

Projeto de Lei Complementar nº. 101, de 2020
(Do Poder Executivo)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se o parágrafo §6º ao art. 21 do substitutivo apresentado em plenário ao PLP 101, de 2020, com a seguinte redação.

“Art. 21

.....

§6º. A vacância de que trata a alínea “c”, do inciso IV do art. 8º Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 terá como termo inicial a data da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, observado o disposto no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos Estados onde já vigora o Regime de Recuperação Fiscal, verifica-se que todos os cargos vagos até a data da adesão já estão bloqueados. Desta forma, somente se admite o provimento de cargos caso vacância tenha ocorrido após o início do Regime de Recuperação Fiscal, o que resulta em enorme limitação para o preenchimento de cargos vagos.

Ocorre que, na hipótese de o Estado vir a renovar o Plano de Recuperação Fiscal - já com base nessa nova legislação (PLP 101., de 2020) - poder-se-ia interpretar a lei para concluir que a data da renovação configuraria um novo marco temporal para o bloqueio de cargos vagos, ou seja, se operaria um novo bloqueio, incidindo sobre vacâncias ocorridas já na vigência do Plano de Recuperação Fiscal. Tal rigor se demonstra excessivo e viola as próprias bases do acordo inicial.

O entendimento segundo o qual a renovação constituiria um novo marco para o bloqueio de cargos vagos importaria em verdadeiro *bis in idem*, posto que os Estados em questão já estariam – há algum tempo - sob severas restrições para a reposição de seus quadros.

Ressalte-se, também, que o espaço interpretativo existente no projeto pode resultar em insegurança jurídica e até mesmo a judicialização do tema.

Desta forma, objetivando conferir maior clareza à norma, respeitar o pacto original (adotado como marco para o bloqueio) e observar o necessário equilíbrio entre as normas de austeridade fiscal e a necessidade de reposição de pessoal para a continuidade de prestação do serviço público e do funcionamento da máquina estatal, propõe-se o acréscimo de parágrafo ao art. 21 tornando inequívoco que, em caso de renovação do plano, o bloqueio dos cargos vagos ocorre no momento da adesão original.

Deputada SÂMIA BOMFIM

Líder do PSOL



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209132937600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.